DECISÃO UNIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

EDITAL Nº 32/2026

Objeto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital formulado pela empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.480.108/0001-90, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante insurge-se contra a exigência contida na alínea "D" do item 8.3 (Habilitação Técnica) do Termo de Referência (e alínea correspondente do Edital), a qual estabelece como requisito obrigatório e eliminatório para fins de qualificação técnica a *"Apresentação de Certificação PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat)"*.

Em síntese, a impugnante alega que:

1. A certificação PBQP-H não integra o rol taxativo de documentos de qualificação técnica estipulados no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado (Acórdãos nº 2.173/2011-Plenário e nº 2.934/2014-Plenário) veda a exigência de certificações de qualidade (como ISO e PBQP-H) como requisito eliminatório de habilitação, admitindo-as apenas como critério de pontuação técnica em licitações de técnica e preço;
3. A manutenção da exigência fere os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Ao final, requer o acolhimento do pedido com a consequente exclusão da exigência de certificação PBQP-H do rol de habilitação e a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta por pessoa jurídica devidamente identificada e dentro do prazo estipulado no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame), razão pela qual dela CONHEÇO.

III – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões apresentadas pela Impugnante, em cotejo com a legislação vigente e a jurisprudência sumulada dos Órgãos de Controle Extra tribunal, cumpre dar razão ao pleito recorrencial.

De fato, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina exaustivamente os documentos exigíveis para a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional das licitantes. O dispositivo legal busca evitar que exigências de caráter meramente formal ou certificações privadas impeçam a participação de empresas com capacidade técnica real e comprovada por meio de acervos e atestados.

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que o programa de qualidade PBQP-H não pode ser adotado como condição eliminatória na fase de habilitação técnica, por ausência de previsão na legislação de regência e por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

A jurisprudência do TCU reforça que:

"A exigência de certificado do PBQP-H como condição de habilitação carece de amparo legal e restringe a competitividade da licitação, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa." (Ref. Acórdão nº 2.934/2014-Plenário).

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, ampla competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), reconhece-se a impropriedade da inclusão da dita exigência na fase de habilitação.

Sendo acolhida a alteração, a mudança afeta diretamente a formulação das propostas e a participação de eventuais interessados, tornando-se impositiva a republicação do instrumento convocatório com a reabertura integral do prazo nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação resolve:

1. CONHECER da impugnação interposta pela empresa DL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e, no mérito, ACOLHÊ-LA E CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL;
2. DETERMINAR A EXCLUSÃO da exigência constante da alínea "D" do item 8.3 do Termo de Referência (e do Edital), referente à obrigação de apresentação de Certificação PBQP-H para fins de habilitação técnica;
3. DETERMINAR A EMISSÃO DE ERRATA / RETIFICAÇÃO DO EDITAL, adequando as cláusulas de habilitação técnica e REDESIGNANDO A DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA, assegurando o cumprimento do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis exigido para o regime de Contratação Integrada (art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021);
4. Divulgar a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município.

Carandaí/MG, 26 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES DE MELO
Data: 29/10/2026 09:37:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Matheus Henrique Rodrigues de Melo
Agente de Contratação – Prefeitura Municipal de Carandaí